

duto da venda de baldios a que procedeu por força da lei n.º 595, de 13 de Junho de 1916, na instalação de luz eléctrica no concelho.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Montenegro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

#### Decreto n.º 20:932

Considerando que o fundo do fardamento da guarda nacional republicana destinado à laboração das oficinas de fardamento da mesma guarda, na importância de 2.500.000\$, pode ser reduzido sem prejuízo da laboração das referidas oficinas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo de fardamento da guarda nacional republicana estabelecido pelos decretos n.ºs 4:606, de 29 de Junho de 1918, 5:568, de 10 de Maio de 1919, e 7:578, de 1 de Julho de 1921, será reduzido de 500.000\$, passando a ser de 2:000.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

Rectificação ao artigo 2.º do decreto n.º 19:466,  
de 7 de Março de 1931

Artigo 2.º Em caso de arbitragem, o pagamento dos árbitros fica a cargo das partes litigantes, não podendo exceder, na totalidade, 1 por cento.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 22 de Fevereiro de 1932. — Pelo Director Geral, *Alvaro Machado*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto n.º 20:933

Reconhecendo-se a necessidade de estabelecer as bases para o concurso de livros a adoptar nos cursos das escolas técnicas profissionais, de modo a fornecer a quem estuda livros seleccionados sob os diversos aspectos pedagógicos, e acessíveis, pelo seu custo, àqueles a quem se destinam, garantindo aos autores, proprietários e editores uma equitativa remuneração do seu trabalho e capitais;

Tendo em atenção o disposto no artigo 357.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os livros do ensino que devem ser adoptados em cada escola de ensino técnico profissional serão escolhidos pelo respectivo conselho escolar de entre os que forem aprovados pelo Governo, mediante concurso geral, do cinco em cinco anos.

Art. 2.º O concurso é aberto pela Direcção Geral do Ensino Técnico dezóito meses antes do termo do quinquénio e pelo prazo de oito meses.

§ 1.º O aviso do concurso designará o último dia que êle abrange e conterà uma relação de todos os livros que, nos termos dos programas, são exigidos para o ensino.

§ 2.º Do aviso de concurso constará discriminadamente o número de volumes para cada disciplina nos seus diferentes anos de ensino.

Art. 3.º São unicamente admissíveis ao concurso as obras portuguesas destinadas ao ensino técnico profissional, em conformidade com a relação do aviso, e unicamente aptos para requerer no concurso os autores, proprietários e editores portugueses que estejam em exercício dos seus direitos civis.

Art. 4.º O autor, proprietário ou editor que deseje apresentar alguma obra no concurso deve entregar na Direcção Geral do Ensino Técnico o seu requerimento, em duplicado, instruído com documento comprovativo da sua qualidade de cidadão português no gozo dos direitos civis e acompanhado de dois exemplares da obra, com o preço aproximado de venda. A obra pode ser impressa ou dactilografada, devendo, no segundo caso, achar-se rubricada em todas as folhas. No requerimento devem ser relacionados os documentos e as obras que o acompanham.

§ 1.º Quando, pela natureza do trabalho, as máquinas vulgares de escrever não possam reproduzir o original, poderá ser manuscrita a parte que as máquinas não possam reproduzir.

§ 2.º A entrega é feita durante os últimos trinta dias do prazo e nenhum requerimento pode ser recebido depois do termo dêle. O duplicado do requerimento é restituído ao apresentante, passando-se nêle recibo depois de verificado o exacto cumprimento das disposições do artigo antecedente.

Art. 5.º Terminado o prazo do concurso, a Direcção Geral do Ensino Técnico fará publicar no *Diário do Governo* a relação das obras que houverem sido recebidas e submetê-las-á à apreciação da Secção Técnica do Con-